



**NOTA EXPLICATIVA Nº 05 - RESOLUÇÃO Nº 464.**

Ref.: Reajuste das taxas de corretagem para operação de intermediação em Bolsa de Valores.

As operações realizadas em Bolsas de Valores refletem a garantia da possível mobilização do capital, fator relevante no processo de levantamento de recursos para o financiamento da economia via mercado de ações.

A possibilidade de converter ações em dinheiro e vice-versa, no momento que lhe for mais adequado, é um fator essencial à confiança do investidor que se dispõe a aplicar suas poupanças nas atividades produtivas necessárias ao desenvolvimento do País. É inconteste, portanto, o interesse público de que se revestem as atividades exercidas no mercado de ações, cuja confiabilidade deve ser garantida através, dentre outros fatores, de intermediários responsáveis, capazes e financeiramente sólidos, dispostos a investir em recursos materiais e humanos, necessários para oferecer melhores serviços ao público investidor.

Considerando, portanto, o interesse público nas negociações realizadas em Bolsas de Valores e orientados para a proteção do investidor, fixaram as autoridades, taxas de corretagem aplicáveis aos valores de negociação que garantam aos clientes um preço justo pelos serviços recebidos e uma adequada remuneração à instituição intermediadora.

A intermediação em Bolsa de Valores é atividade exclusiva às Sociedades Corretoras cuja remuneração é a corretagem. O exercício desta atividade exige uma estrutura operacional e administrativa especializada, com uso de avançada tecnologia e elevada qualificação de seus recursos humanos.

A prestação de serviços de análises técnicas, informação e atendimento a clientes, execução de ordens em pregão, processamento, liquidação e controle das operações é inerente à intermediação e seus custos estão diretamente relacionados a esta atividade.

Entretanto, nos últimos anos, a redução do volume real em cruzeiros das operações em Bolsa de Valores, com a simultânea elevação da quantidade de ações negociadas e acréscimo dos custos operacionais, não foram suficientemente compensados pelos reajustes realizados nas tabelas de taxas de corretagem, provocando uma redução real da remuneração às Sociedades Corretoras na atividade de intermediação em Bolsa de Valores.

Naturalmente, o que poderia representar uma vantagem ao investidor pela redução real nos preços dos serviços recebidos pode significar uma ameaça à qualidade dos mesmos ou, inclusive, a sua perda, prejudicando principalmente ao pequeno investidor já que o custo unitário de uma ordem independe do valor da negociação. Por outro lado, as Sociedades Corretoras, desestimuladas pela baixa rentabilidade desta atividade, não vêm investindo suficientemente no instrumental técnico e humano necessário a garantir a elevada qualidade indispensável à orientação dos investimentos e execução das operações de seus clientes.



O prejuízo que a manutenção desta situação vem trazendo a ambas as partes, intermediários e investidores, conduziu à necessidade de uma revisão na estrutura das tabelas de taxas de corretagem em vigor.

Considerando que a correção monetária dos limites das faixas relativas aos valores das operações, apenas repõe o valor da corretagem aos níveis estabelecidos desde julho de 1968, e que somente nos últimos cinco anos o volume em cruzeiros de negociação em Bolsas de Valores teve uma redução em 43% com um aumento de 200% na quantidade de ações negociadas, e portanto, com sensível acréscimo na carga de trabalho referente ao manuseio, registro e controle dos certificados representativos dessas ações, achou-se necessário proporcionar um acréscimo real médio para as receitas de corretagem da ordem de 45%, representando uma recuperação parcial das perdas decorrentes do comportamento do mercado nos últimos anos. Nesse sentido, dentro das diretrizes originalmente traçadas pela Resolução Nº 39/66, restabeleceu-se uma das faixas iniciais de valor de operações com a taxa de corretagem de 2%, apresentando-se na seguinte forma:

## TABELA DE CORRETAGEM

VALOR OPERAÇÃO	DA	TAXA CORRETAGEM	DE
CR\$		%	
Até 50.000		2.0	Mínimo CR\$ 80,00
Sobre o que exceder		1.5	
50.000 até 150.000			
Sobre o que exceder		1.0	
150.000 até 300.000			
Sobre o que exceder		0.5	
300.000			



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

NOTA EXPLICATIVA Nº 05 - RESOLUÇÃO Nº 464.

Outrossim, preocupados com a necessidade de recursos contínuos e permanentes especialmente voltados aos programas de desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, estabeleceu-se que 1% das corretagens sobre operações de intermediação em Bolsa de Valores seja destinada à formação de um fundo especial, gerido pelas próprias Bolsas de Valores, com vistas ao financiamento de programas de educação e divulgação do mercado acionário aprovados pelo Comitê de Divulgação do Mercado de Capitais – CODIMEC.

Acreditamos que com estas medidas as Sociedades Corretoras tenham condições de aprimorar os seus serviços, tomando a posição que lhes cabe por vocação natural neste importante segmento do mercado de capitais.